



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 16327.001244/00-11
Recurso nº. : 106-127867
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NATURA FINANCIADORA S.A
Sessão de : 14 de junho de 2004.
Acórdão nº. : CSRF/01-04.972

RECURSO ESPECIAL – FALTA DE OBJETO – NÃO CONHECIMENTO - Para que o recurso especial interposto com base no inciso II, do artigo 5º, do RICSRF, seja conhecido, é necessário que, em tese, a eliminação da divergência de interpretação da lei tributária beneficie o recorrente. No caso, ainda que eliminada a divergência, restaria provido o recurso voluntário que fora interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MARCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO

Processo nº. : 16327.001244/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.972

MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº. : 16327.001244/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.972

Recurso nº. : 106-127867
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NATURA FINANCIADORA S.A

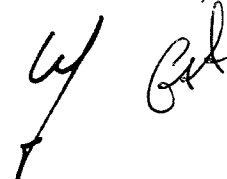
RELATÓRIO

Trata-se de especial de divergência interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de Acórdão da colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“IRF S/LUCRO LÍQUIDO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – O exercício do direito à restituição/compensação se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo, efetivamente quando tem ciência oficial da retenção indevida desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência – Afastada a decadência tributária. Baixa dos autos para a autoridade de origem a fim de apreciar o mérito.”

Traz a recorrente como paradigma o Acórdão 102-44.322, de 09 de junho de 2000, fls. 143, assim ementado no que pertinente:

“O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou ‘definitivamente extinto’ (sic § 4º do art. 150 do CTN) após cinco anos da ocorrência do fato gerador ocorrido em maio de 1992, ou seja, extinguiu-se em maio de 1997. Assim, o

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be a stylized 'U' and the other a more complex signature.

Processo nº. : 16327.001244/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.972

dies ad quem para a restituição se daria tão-somente em maio de 2002, cinco anos após a extinção do crédito tributário.”

Assim, o Acórdão vergastado considerou como dia inicial da contagem do prazo para repetir o da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, enquanto o paradigma considera prevalecer a tese vulgarmente chamada de cinco mais cinco, contando-se o prazo previsto no artigo 168 do CTN da extinção definitiva do crédito, esta prevista no § 4º do artigo 150 do mesmo repositório legal.

Por essa divergência é que foi dado seguimento ao especial interposto.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by 'Cat'.

Processo nº. : 16327.001244/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.972

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso não pode ser conhecido, por falta de objeto.

A tese divergente apresentada com paradigma não aproveita à recorrente, pois se discute nos autos restituição do ILL pago em novembro e dezembro de 1992, certo ainda que o pedido foi protocolizado em 05.07.2000.

Assim, seja pelo critério adotado pelo aresto vergastado, ou pela contagem do cinco mais cinco adotada no paradigma, melhor sorte jamais colheria a Fazenda Nacional.

O interesse de recorrer pressupõe ter o recorrente oportunidade de sair vitorioso na questão. Além disso, para que o recurso especial interposto com base no inciso II, do artigo 5º, do RICSRF seja conhecido, é necessário que, em tese, a eliminação da divergência de interpretação da lei tributária beneficie o recorrente. No caso, ainda que eliminada a divergência, restaria provido o recurso voluntário que fora interposto.

Ex positis, voto por não se conhecer do recurso especial

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR